



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000414605

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000798-16.2024.8.26.0520, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado SÉRGIO DE SOUZA ALMEIDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente sem voto), MÁRIO DEVIENNE FERRAZ E FLAVIO FENOGLIO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

DINIZ FERNANDO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo em execução penal

nº 0000798-16.2024.8.26.0520

Agravante: Ministério Público

Agravado: Sérgio de Souza Almeida

Origem:

São José dos Campos - DEECRIM UR9

(decisão)

São Paulo (atual)

VOTO Nº 24.586

DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Ministério Público interpõe agravo contra decisão que deferiu progressão ao regime aberto para Sérgio de Souza Almeida, condenado por homicídio qualificado e furto, com pena de 20 anos e 4 meses. Argumenta ausência de requisito subjetivo e não realização de teste psicológico de Rorschach.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em: (I) verificar se o agravado preencheu o requisito subjetivo para progressão de regime, considerando seu comportamento carcerário e exame criminológico; e (II) avaliar a necessidade do teste de Rorschach para concessão do benefício.

III. Razões de Decidir

3. O agravado demonstrou bom comportamento carcerário e foi avaliado positivamente em exame criminológico, justificando a progressão de regime.

4. A ausência de teste de Rorschach não impede a progressão, pois o exame criminológico já forneceu os esclarecimentos necessários e a falta de estrutura para o teste não pode prejudicar o sentenciado.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A progressão de regime pode ser concedida com base em bom comportamento e exame criminológico, sem necessidade de teste de Rorschach. 2. A falta de estrutura estatal para realização de testes não deve impedir a progressão de regime.

Legislação Citada:

Súmula nº 534 do STJ.

Jurisprudência Citada:

TJSP, AG nº 0043592-12.2014.8.26.0000, Rel. Des.

Vico Mañas, 12ª Câmara Criminal, j. 01.10.2014.

1) O MINISTÉRIO PÚBLICO interpõe este agravo em execução penal contra a r. decisão reproduzida a fls. 256/257, proferida em 21/2/2024, a qual **deferiu a progressão ao regime aberto** em favor de SÉRGIO DE SOUZA ALMEIDA.

Inconformado, argumenta, em resumo, que o agravado não demonstrou o preenchimento do requisito subjetivo exigido, por se tratar de condenado por crimes graves, que saldou pequena parcela da pena e tem longa extensão por cumprir, além de não ter sido submetido ao teste psicológico de Rorschach.

Pugna, assim, pelo provimento do presente recurso, para que seja determinada a submissão do sentenciado ao exame mencionado ou, na impossibilidade de tal providência, seja negado, ao menos por ora, o benefício pretendido.

Processado e respondido o recurso, a r. decisão impugnada foi mantida pelos próprios fundamentos.

A d. Procuradoria Geral de Justiça, em parecer, manifestou-se pelo provimento do recurso.

É o relatório.

2) Segundo consta, o agravado SÉRGIO, reincidente, foi condenado pela prática dos crimes de homicídio qualificado e furto, razão pela qual cumpre pena de 20 anos e 4 meses, com término previsto para 8/9/2037 (fls. 180/182).

Ensejando a insurgência ministerial, o sentenciado foi **promovido ao regime aberto** por r. decisão emanada do d. Juízo de Primeiro Grau, que reputou preenchido o requisito subjetivo diante do bom comportamento carcerário e resultado do exame criminológico.

Sabe-se que o primeiro requisito para a progressão de regime é de ordem objetiva, mensurado com base na extensão das penas. É complementado pelo requisito subjetivo, pautado no

comportamento do pretenso favorecido, que deve se mostrar merecedor, apto a deixar regime mais rigoroso rumo a estágio onde lhe recairá menor vigilância e serão propiciados novos direitos.

Inicialmente, o implemento ao requisito objetivo não é colocado em dúvida (cálculo de fls. 182).

Já o requisito subjetivo inspirou interpretações conflitantes. Discorda o agravante da solução adotada em Primeiro Grau. Sustenta que a progressão de regime é prematura, sem que o agravado tenha comprovado a cessação de periculosidade, considerando, inclusive, que não foi submetido ao teste psicológico de Rorschach.

Sem razão, contudo.

Primeiramente, se a afirmação de que o “crime é grave” ou “a pena é longa” pudesse, a qualquer tempo, impedir o sentenciado de galgar o regime prisional subsequente, a progressão traduziria expectativa de direito dependente do arbítrio do d. Juízo, que, quantas vezes reputasse conveniente, reaproveitaria idêntica motivação para rejeitar o pleito de benefício. O mesmo seja dito a respeito das infrações disciplinares graves, capazes de macular o merecimento do faltoso por determinado tempo, mas não em caráter perpétuo.

A gravidade dos crimes e a longevidade da pena são fatores integrantes de etapas antecedentes à execução penal, afeitas ao legislador e ao Juiz à frente processo de conhecimento, com reflexos no *quantum* de reprimenda a ser liquidado e, naturalmente, na parcela desta que se exigirá a título de requisito objetivo dos benefícios.

Longas penas aplicadas para repreender graves delitos, portanto, automaticamente geram a necessidade de maior permanência em regimes mais rigorosos, pois os lapsos da progressão serão calculados exatamente com parâmetro no tempo devido pelo sentenciado.

Faltas disciplinares graves induzirão a valoração do

comportamento carcerário como “mau”, embaraçando, até a reabilitação, eventuais benefícios em execução penal, além de acarretarem o reinício dos lapsos objetivos da progressão de regime, na esteira do entendimento já consolidado pelo C. STJ com a Súmula nº 534, após reiteradas decisões.

Assim, não se concebe a extensão das penas, faltas disciplinares e a quantidade, hediondez ou a gravidade dos delitos como obstáculos intransponíveis; ao reeducando é dado vencer estes óbices provando o bom comportamento intramuros, após vivenciar o período mínimo de permanência em regimes mais drásticos.

No caso em tela, o agravado se ajustou ao que lhe era razoavelmente exigível, da ótica subjetiva, para evoluir no itinerário progressivo.

Segundo consta, o agravado ostenta bom comportamento carcerário (fls. 200), não registrando faltas disciplinares pendentes de reabilitação. O Boletim Informativo, aliás, aponta a inocorrência de qualquer falta disciplinar durante a execução (fls. 205). Quando em regime semiaberto, ele também realizou saídas temporárias usufruídas regularmente (fls. 175).

O agravado, ademais, foi submetido ao exame criminológico composto por avaliação social e psiquiátrica, a qual aclarou a viabilidade da progressão ao regime aberto, consoante relatório conjunto de avaliação e demais documentos relacionados (fls. 227/236).

Em suma, não é caso de se desprezar o adequado retrospecto disciplinar, livre de faltas pendentes de reabilitação, bem como os múltiplos pontos positivos acerca da personalidade e evolução do sentenciado apresentados pelo exame criminológico.

Apega-se o agravante, notadamente, à não submissão do sentenciado ao teste de Rorschach, método de avaliação psicológica em que borrões de tinta são exibidos e o examinado deve responder com que se parecem. Entretanto, a providência é

desnecessária.

Primeiro, porque o exame criminológico, com avaliação psiquiátrica e social, já forneceu os esclarecimentos pertinentes. Segundo, porque foi informado nestes autos que não foi possível realizar avaliação psicológica devido à ausência de profissionais disponíveis (fls. 227).

Na inexistência de profissionais ou estrutura disponíveis para a realização do teste de Rorschach, se fosse obstado o benefício, o agravado, que não pode controlar mais do que a disciplina do próprio comportamento, estaria impedido de progredir por fatores externos relacionados à estrutura do Estado, em nada relacionados à forma como reage ao processo de ressocialização.

No ensejo, são valiosas as ponderações do preclaro Desembargador Vico Mañas sobre a mística dos riscos na execução penal:

“Se preferir não corrê-los, nenhuma possibilidade terá o sentenciado de revelar seus méritos. Caso não honre a confiança que nele foi depositada, há mecanismos legais para reprendê-lo com a regressão” (TJSP, AG n.º 0043592-12.2014.8.26.0000, 12ª Câmara Criminal, 1º/10/2014).

Desta forma, a progressão de regime era mesmo de rigor.

3) Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

DINIZ FERNANDO FERREIRA DA CRUZ

Relator